Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil

ANO I - 1ª EDIÇÃO - JAN. 2009

Ernesto Tzirulnik

Sócio Fundador, membro atual do Conselho Diretor e Presidente do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Professor convidado do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUC-SP para a disciplina Contrato de Seguro. Professor convidado do Curso de Especialização em Direito dos Contratos da PUC-SP para a disciplina Contrato de Seguro (COGEAE). Co-coordenador da comissão de juristas elaboradora do primeiro Anteprojeto de Lei de Contrato de Seguro brasileiro (Projeto de Lei 3555/2004, de 13 de maio de 2004). Fundador do escritório "Ernesto Tzirulnik – Advocacia.

Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Procurador do Estado de Pernambuco
Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPE
Advogado

(Coordenadores)

Academia Brasileira de Direito

ibds instituto brasileiro de direito do seguro

MP EDITORA

LEI SOBRE O CONTRATO DE SEGURO (PL N. 3555/04): REQUISITO ESSENCIAL PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DO MERCADO DE SEGUROS E RESSEGUROS BRASILEIRO

Paulo Luiz de Toledo Piza

Quando se fala em internacionalização do mercado de seguros, em geral se está fazendo alusão às operações entre as empresas de seguro e resseguro locais e resseguradores sediados no exterior. Também poder-se-ia falar em internacionalização do mercado do ponto de vista das empresas de seguro e resseguro, com o propósito de se referir à atuação, no país, de agências de seguradores e resseguradores estrangeiros, ou por meio de investimentos em companhias aqui sediadas.

Em geral, os seguradores estrangeiros, ao invés de implantarem agências locais, optam pela constituição de filiais no país, as quais serão então empresas brasileiras, embora com controlador no estrangeiro. Essa opção também deverá prevalecer no tocante às empresas interessadas em atuar no resseguro das seguradoras com sede no Brasil, pois a realização de operações diretas com resseguradores estrangeiros admitidos e eventuais encontra limites na Lei Complementar n. 126/07 e na regulamentação que vem sendo editada para a subscrição de riscos de resseguro no país (Circular CNSP n. 168/07).

Mas, de um modo ou de outro, seja qual for a estrutura empresarial que se queira utilizar para a realização das operações de seguro e resseguro, o fato é que essas deverão ser consideradas como operações internacionais quando vincularem uma empresa com sede no Brasil e outra empresa com sede no exterior. Dado que não há empresa brasileira de seguros que subscreva riscos no exterior, ou que ressegure regularmente seguradores sediados no exterior, a internacionalização do mercado de seguros brasileiro irá ocorrer, fundamentalmente, por

obra da celebração de contratos de resseguro entre seguradoras brasileiras e resseguradores estrangeiros, ou de contratos de retrocessão de seguros entre ressegurador no Brasil e empresa autorizada a atuar como retrocessionária de resseguros, sediada no exterior.

Ora, o interesse de um ressegurador ou retrocessionário estrangeiro em celebrar contratos de resseguro ou retrocessão com cedente brasileiro só irá se potencializar, verdadeiramente, à medida que ele puder conhecer bem o Direito local, isto é, o ordenamento jurídico que rege as operações de seguro ou de resseguro realizadas com a segurados ou seguradoras, respectivamente, pelo segurador brasileiro que estará ressegurando ou pelo ressegurador brasileiro que estará garantindo via retrocessão.

Hagopian e Laparra, por exemplo, ao insistirem na feição internacional do resseguro, assim o fazem considerando, justamente, a freqüência com que tais operações são entabuladas entre empresas sediadas em Estados diversos. "O próprio objeto do resseguro", dizem eles, "sendo sua finalidade técnica a disseminação, a dispersão, a igualação, a homogeneização dos riscos cobertos pelos seguradores, as cessões de resseguro se realizam na maioria dos casos por meio e por sobre as fronteiras nacionais".[1]

Note-se, a par disso, que, além de princípio internacional de resseguro, por disposição expressa da lei brasileira, as relações entre uma empresa cedente no Brasil com uma cessionária de riscos de resseguro no exterior sujeitam-se obrigatoriamente à regência do Direito brasileiro. O princípio da lei do cedente foi bastante bem exposto por Picard e Besson, ao tratarem do contrato de resseguro, assinalando que

> são suas características específicas, notadamente a preponderância do cedente frente ao ressegurador, que, na falta de expressa manifestação por parte dos contratantes, con-

1 HAGOPIAN, Mikäel; LAPARRA, Michel. *Aspectos teóricos y prácticos del reaseguro*. Madri: Mapfre, 1996, p. 91.

> duzem a que se declare aplicável a lei da cedente (ou da retrocedente), valendo observar que tal solução decorre de uma situação que, de fato, é bastante comum, e não da desigualdade da cedente frente ao ressegurador.[2]

Por sua vez, a Lei Complementar n. 126/07, a qual deve ser lida em conjunto com o Decreto-lei n. 73/66, que modifica e complementa, traz para o ambiente legal brasileiro as operações de resseguro com seguradoras locais. Ela vem, ainda, especificada pela citada Resolução CNSP n. 168/07, que fixa, a respeito das relações ressecuritárias internacionais, a seguinte obrigatoriedade:

> Art. 38. Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.

Nesse contexto, pode-se dizer que tanto mais estará interessado o ressegurador estrangeiro a subscrever riscos de empresas de seguro brasileiras, quanto melhor puder conhecer o Direito brasileiro, e ele tanto melhor poderá conhecer o Direito brasileiro, quanto mais estável esse se apresentar. Parece claro, assim, que constitui fator de repulsa a qualquer operador estrangeiro interessado em atuar no mercado de seguros brasileiro que nosso ordenamento jurídico, notadamente em matéria de contrato de seguro, além da insuficiência de normas legais, permaneça sujeito à volatilidade regulatória em que se encontra e que, a depender do gestor público, pode se tornar gravosa.

Legalmente o contrato de seguro é regulado, no Brasil, precipuamente, no Capítulo XV do Código Civil (arts. 757 a 802). São menos de 50 artigos dispostos num diploma legal que trata da mais

2 PICARD, Maurice; BESSON, André. *Les assurances terrestres*. Paris: LJDJ, 1977, t. II, p. 281.

variada gama de matérias. Diferentemente do que ocorre nos países desenvolvidos de mesma tradição jurídica, não dispomos de regras mais compreensivas, ordenadas num corpo legal, constituindo um sistema ou subsistema, como se queira, sujeito a um princípio unificador. Apenas sobre o contrato de seguro, o *Code des Assurance* francês traz aproximadamente 500 artigos divididos em nove capítulos. A *Ley de Contrato de Seguro* espanhola traz 109 longos artigos, a maior parte dos quais se desdobrando em vários dispositivos distintos. Já o recente *Codice Delle Assicurazione Private* italiano comporta 355 artigos, a maioria dos quais em matéria contratual, para ficarmos apenas nesses exemplos.

O grande problema no Brasil, em matéria de seguros e, particularmente, no tocante à disciplina do contrato de seguro, não é, portanto, o excesso legislativo, mas a insuficiência de regras postas pelo Legislador, à medida que isso abre espaço para um excesso de atividade regulamentar, ou seja, a um verdadeiro *mare magnum* de resoluções, circulares, portarias e outras espécies de atos administrativos ficalizatórios e regulamentares, que se amontoam num emaranhado muitas vezes indecifrável, que se modificam numa velocidade às vezes diária, ao sabor das circunstâncias e ao alvitre dos burocratas de plantão.

Vale dizer que a incontinência "regulatória" do mercado de seguros brasileiro é, antes, fruto da insuficiência de normas legais, editadas pelo Congresso Nacional, dentro do princípio democrático e sob o anteparo da separação dos poderes. Os órgãos oficiais dotados de competência regulamentar ou fiscalizadora do mercado nacional vêm, reconhecidamente, e cada vez com mais intensidade, editando atos administrativos que dispõem contrariamente ou mesmo para além das normas legais, ou estatuições primárias, do próprio Código Civil, o que lhes é vedado.[3]

3 TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsói, 1955, p. 38, já esclarecia as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe

Desnecessário dizer, por mais técnico que possa ser o órgão oficial em questão, que seus atos são vinculados, bem como que, à luz do princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 5°, II), em caso de restar na lei algum espaço de discricionariedade, sua intervenção deve ser comedida, ou seja, não lhe cabe interpretar, mas simplesmente fazer escolhas fundadas, ao regularem determinado assunto, mas sempre sem a pretensão de inovarem o ordenamento,[4] em particular quando a matéria for – como é o caso – da competência privativa da União, para legislar por intermédio do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 22, I e VII, c.c. o art. 68).

Poderiam os mais céticos lembrarem-se de que um quadro legal mais amplo, sistematizado e estável, não seria um remédio plenamente eficaz contra essa praga, pois aos conselhos, autarquias e agências do Executivo pouco importaria o princípio constitucional da legalidade. Há de se reconhecer, entretanto, que, dispondo o país de uma boa lei sobre o contrato de seguro, do que o Projeto de Lei n. 3555/04 é o melhor exemplo, seria muitíssimo mais fácil coibir o abuso e combater a reincidência, acenando inclusive com a caracterização da improbidade do administrador público.

Mostra-se, pois, como fundamental e urgente a votação e promulgação, no Brasil, do referido Projeto de Lei. Trata-se de medida essencial para dotar o mercado de seguros brasileiro da segurança jurídica, em matéria contratual, que ele tanto requer.

Sabe-se, aliás, que além da referida insuficiência, o Código Civil de 2002 já nasceu velho no tocante à disciplina que trouxe sobre a matéria, em seu Capítulo XV. Essa disciplina, com efeito, fora con-

---

apenas a descer a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste. Este entendimento é recorrente, como se pode constatar no Parecer n. AGU/LA-01, de 29 de fevereiro de 1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro". Vale ainda considerar, como aponta Eros Grau, que "emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa" (*O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 177).

4 FILHO, Calixto Salomão. *Regulação da atividade econômica*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 148-150; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 309.

cebida no início dos anos 1960 refletindo as preocupações que afligiam o país em fins dos anos 1950. Contudo, ao ser promulgado, mais de quarenta anos depois, essas preocupações já se encontravam pacificadas na jurisprudência e, mesmo, por meio de soluções contratuais, nem sempre (quase nunca) coincidindo com as soluções pretendidas pelo legislador de 2002. A edição de uma lei especial sobre o contrato de seguro, equilibrada e que se aproveite do estudo das legislações mais modernas, que já era há bom tempo reclamada pela doutrina jurídica e demandada pela experiência prática, mostra-se hoje, portanto, mais do que necessária.

Insista-se, a propósito, em que a atividade do segurador e do ressegurador, pela sua própria natureza, exige uma boa dose de visão de longo prazo. Diferentemente do banqueiro, que tende a privilegiar o curto prazo, o segurador e, mais ainda, o ressegurador, deve olhar para longe, seja em direção ao futuro, seja em direção ao passado.

A visão de longo prazo em direção ao passado é importante para eles à medida que, como ensina Ariel Fernández Dirube,[5] quanto mais amplas as informações sobre a experiência histórica dos riscos com que trabalham, maior precisão terão ao analisar seu comportamento e determinar sua freqüência e intensidade. Poderão, então, melhor estimar sua exposição futura aos efeitos patrimoniais adversos do exercício de suas singulares atividades empresariais, ou seja, da assunção de riscos naturais, humanos e organizacionais que possam ser estatística e atuarialmente compreensíveis.

Isso, todavia, não basta para que o segurador e o ressegurador possam planejar com total tranqüilidade seus investimentos e o desenvolvimento de suas atividades, aí compreendida a taxação de riscos, a elaboração de planos de seguro ou de programas de resseguro que sejam mais amplos ou mais específicos, o aperfeiçoamento da gestão de sinistros e a maior exatidão na constituição das provisões a que estão sujeitos.

5 Cf. *Manual de Reaseguros*. B. Aires: General Re, 1993, p. 23.

É verdade que, para o segurador, o comportamento dos riscos, por mais acuradas que possam ser as estatísticas, sujeita-se a desvios e desequilíbrios cuja ocorrência poderá inviabilizar a atividade securitária. Esses desvios e desequilíbrios, por outro lado, é que constituem os riscos de cujos efeitos patrimoniais os seguradores se premunem por meio da celebração de contratos de resseguro. Tais riscos, que pendem sobre o interesse do segurador na conservação do seu patrimônio e na manutenção do seu nível operacional, e que são transferidos para o ressegurador, são os riscos de catástrofe, flutuação aleatória, erro e mudança.[6]

O risco de catástrofe consiste na possibilidade de um só evento gerar, para o segurador, a concomitante obrigação de pagar inúmeros sinistros, dessa catástrofe ou de distintas naturezas. O risco de flutuação aleatória, por sua vez, consiste na possibilidade de sinistros projetados para acontecer ao longo dos próximos dez anos, por exemplo, acontecerem, todos, dentro de um só ano. O risco de erro decorre da possibilidade de se verificarem taxações equivocadas, sobrecarregando a exposição do segurador para além da prevista e, finalmente, o risco de mudança, da alteração da compreensão, por exemplo, acerca da extensão e abrangência de determinada cobertura, tal como sucedeu, entre nós, quando o Judiciário, frente ao novo texto constitucional de 1988, passou a compreender os danos morais como danos pessoais, assim abrangidos pela cobertura de danos pessoais.[7]

Não se diga, diante disso, que o conhecimento do direito brasileiro seria dispensável para o ressegurador, tendo em vista a independência jurídica entre o contrato de seguro e o de resseguro. Em primeiro lugar, porque, como visto, todo contrato de resseguro que tenha uma seguradora ou resseguradora brasileira como cedente está sujeito ao direito brasileiro. Sabe-se, aliás, que é corrente o entendimento de que o resseguro e o seguro são tipos contratuais distintos,

6 PFEIFFER, Christoph. *Introduction to reinsurance*. Colônia: Gabler, 1994, p. 9.

7 Cf. PIZA, Paulo Luiz de Toledo. "O risco no contrato de resseguro". *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 179.

frente ao que se poder-se-ia argumentar que para o ressegurador não interessariam as disposições sobre o contrato de seguro, eis que inaplicáveis aos seus negócios.

Ocorre, contudo, que o contrato de resseguro é um contrato legalmente atípico no Brasil, pois não vem regulado em nenhum diploma legal nem mesmo em seus contornos básicos. O que significa que as disposições legais referentes aos tipos contratuais próximos a ele se aplicam à medida da analogia com o tipo contratual social (não legal) que é o resseguro. Ora, o contrato de seguro é o tipo contratual que mais se aproxima do contrato de resseguro, de maneira que as regras legais sobre o contrato de seguro, quando houver correspondência entre os tipos contratuais, deverão ser aplicadas em relação ao contrato de resseguro.

Como assinala a doutrina nacional, "ao resseguro podem ser aplicadas apenas as regras gerais previstas para o tipo securitário – e unicamente nos limites da analogia, sendo de ressaltar, a este respeito, que nenhuma das regras especificamente voltadas para qualquer de seus ramos ou modalidades, enquanto 'normas especiais', podem ser-lhe atribuídas". Para mais adiante destacar que

> as normas aplicáveis ao seguro em geral, relativamente às manifestações ressecuritárias, devem ser interpretadas levando-se em conta, de um lado, as suas peculiaridades, como tipo social com características próprias, e, de outro, de modo alinhado com as regras correspondentes à sua praxe internacional – mas, neste caso, desde que, evidentemente, estas 'regras de aplicação internacional' não se revelem o produto de uma *ratio* avessa ou diversa daquela que orienta ou venha a orientar o ordenamento jurídico pátrio.[8]

Percebe-se facilmente, com isso, como é importante, para o ressegurador, independentemente da autonomia entre o contrato de

8 PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *O Contrato de resseguro*: qualificação jurídica, formação e direito internacional. São Paulo: EMTS-IBDS, 2002, p. 266-267.

seguro e o contrato de resseguro, conhecer bem o Direito brasileiro e, particularmente, a disciplina legal do contrato de seguro, como também como é importante que essa disciplina venha bem definida, em todos os seus contornos, estando isenta da volatilidade própria dos atos administrativos estatais, que, diferentemente das disposições legais, fruto do amadurecimento parlamentar, mudam como se muda de camisa. Mas, não fosse a aplicação analógica, no âmbito assinalado, das normas legais sobre o contrato de seguro ao contrato de resseguro, outra razão ainda concorre para demonstrar a importância de o país contar com um quadro legal estável em matéria contratual-securitária.

O contrato de resseguro, como se sabe, garante o interesse da seguradora em conservar seu patrimônio, mantendo ou até mesmo potencializando seu nível operacional. Na expressão de dois autores italianos, é a "posição patrimonial" do segurador que se submete a riscos.[9] Esse interesse pode ser afetado pelos riscos de catástrofe, flutuação aleatória, mudança e erro, que são os riscos próprios de quem exerce uma atividade específica, qual seja, a celebração de contratos de seguro. A disciplina legal do contrato de seguro, por conseguinte, irá refletir-se, como o exemplo dado mais acima sobre o risco de mudança ilustra à perfeição, sobre o exercício da atividade seguradora e a ocorrência dos riscos que ela se premune por meio da celebração de contratos de resseguro.

Em outros termos, sem prejuízo da referida autonomia contratual, não se pode negar que existe uma *comunhão de sentido* entre o contrato de seguro e o contrato de resseguro. Consoante o ensinamento doutrinário,

> a funcionalidade econômica do sistema como um todo requer a transferência do risco. [...] A transferência do risco, em outros termos, implica a necessidade de desintegrá-los

9 PROSPERETTI, Marco; APICELLA, Ennio Antonio. *La riassicurazione*. Milão: Giuffrè, 1994, p. 142.

> ou eliminá-los nos limites contratuais, seja no universo do contrato de seguro, seja no universo do contrato de resseguro. Há, pois, considerada a diversidade de perfis sob os quais se buscou apontar o *sentido* do contrato de resseguro, efetivamente, uma comunhão de sentido entre o tipo ressecuritário e o securitário, embora eles claramente se individualizem entre si. [10]

Na conhecida lição de Morandi, o sistema de seguro é importante

> tanto para a economia nacional, à medida que permite que novamente se coloque em marcha as forças de produção, como para a estabilidade social, ao mobilizar as forças de trabalho afetadas pelos eventos, como ainda para as economias individuais e privadas, à medida que recupera para o sinistrado as perdas sofridas.[11]

Trata-se, no entanto, de um sistema que não se basta com a atuação de seguradoras, mas requer a concomitante atuação de resseguradores e retrocessionários de resseguro, no país e no exterior, de modo que os riscos possam ser pulverizados numa verdadeira rede mundial de proteção contra acidentes. É essa atuação concertada que permite a concreta e eficaz transformação de economias voláteis em expectativas estáveis.

É, no mínimo, um contra-senso, portanto, que um sistema voltado à eliminação de volatilidades veja-se, por sua vez, sujeito às tantas volatilidades geradas pelo marco regulatório na ausência de parâmetros legais íntegros e sistematizados, consentâneos com os tempos atuais. Bem se vê, em outros termos, que a aprovação do projeto de lei em questão é, antes de tudo, essencial para a verdadeira internacionalização do mercado de seguros brasileiro. Tanto mais tratando-se de um diploma legal que vela notadamente pela

10 PIZA, Paulo Luiz de Toledo, Op. ult. cit., p. 235.
11 MORANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de Seguro*. B. Aires: Astrea, 1974, p. 27.

preservação do senso de equilíbrio e eqüidade das relações de seguro e das demais relações com as quais tem interfaces, do que as relações de resseguro são o maior exemplo.

A respeito das normas atinentes ao resseguro, já se assinalou, com base em detida discussão dos seus dispositivos, que

> andou bem [...] o Projeto de Lei ao não se omitir sobre o assunto e, ao mesmo tempo, ao praticamente limitar-se à disciplina do que poderíamos denominar de *relações externas* ao (..) ao resseguro, isto é, aos pontos de interferência [...] da relação entre segurador e ressegurador. O Projeto, todavia, chega a versar alguns aspectos do que se poderia denominar de *relações internas* ao [...] ao resseguro, mas o faz usando da fórmula aberta, assim permitindo que os interesses das partes, que são profissionais, possam ser organizados com base em arranjos novos, para atender de modo cada vez mais satisfatório às exigências práticas com que se defrontam.[12]

Aliás, relativamente a essas poucas ocasiões em que o aludido Projeto de Lei cuida especificamente do contrato de resseguro, vale destacar, antes de tudo, o enorme ganho em precisão conceitual. Ao definir o resseguro, por exemplo, o art. 62, que abre o seu Capítulo XI,[13] deixa claro que se garante por meio do contrato respectivo "o interesse do segurador contra os riscos próprios de sua atividade", o que evitará a confusão que por vezes ainda se faz, no Brasil, entre o objeto do contrato de seguro e o do contrato de resseguro. Fica claro, em outros termos, que esses contratos não cobrem a mesma área de riscos, ou de outro modo que o interesse garantido pelo ressegurador não se confunde com o garantido pelo segurador, sem prejuízo daquela complementaridade de sentido a que acima já se aludiu.

---

12 PIZA, Paulo Luiz de Toledo. "Notas sobre co-seguro e resseguro no Projeto de Lei n. 3555/04". *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. S. Paulo: IBDS, 2006, p. 329.

13 Os dispositivos citados são os do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3555/04, elaborado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, pelo Deputado Leandro Sampaio.

O art. 63, que se segue a essa definição, coroa tal disposição, pontuando a autonomia entre os dois contratos, para assentar que o ressegurador não responde diretamente para com o seguro ou beneficiário de seguro. Justamente por isso, aliás, é que, coerentemente, o artigo seguinte determina a obrigação do segurador de apenas informar sobre as controvérsias acerca de sinistros de seguro, permitindo-se ao ressegurador sua intervenção na causa na condição de mero assistente processual da seguradora por ele ressegurada. Isso era fundamental para evitar o enorme desperdício de caríssima energia processual com a exigência de intervenções tecnicamente desnecessárias, sem proveito para a solução do litígio.

Também de enorme relevância mostra-se a disposição do art. 65 do Projeto de Lei n. 3555/04, ao determinar que as recuperações de resseguro adiantadas à seguradora sejam por esta desde logo empregues para a mais rápida indenização do segurado que sofreu prejuízos com um sinistro. Com isso contribui-se para o mais pronto cumprimento da função social do sistema de seguros, como também por intermédio da norma do art. 67, que determina, no caso de quebra do segurador, que constituem crédito dos segurados as recuperações devidas a este pelo ressegurador, que dava lastro às operações de seguro respectivas.

Considere-se, finalmente, que o art. 66 do Projeto de Lei traz legalmente um dos mais importantes princípios de resseguro, o princípio da comunidade da sorte (*follow the fortunes*), para definir o seu sentido e alcance e, com isso, evitar a controvérsia que, sobre o tema, ainda medra em alguns mercados. Como proposto pela professora Judith Martins-Costa em escrito dirigido ao ilustre Deputado Leandro Sampaio, posterior à apresentação de seu Substitutivo, seria de todo conveniente que a redação fosse aquela do projeto original, ou seja, sem abrir a possibilidade de pacto em contrário quanto ao seguir o ressegurador a sorte do segurador. Fica, desse modo, estabelecido que a prestação a cargo do ressegurador sempre envolve, observadas as modalidades de resseguro apenas, todas as exigências patrimoniais a que a seguradora se vir sujeita em razão do desenvolvimento da sua

atividade, seja no tocante a pagamentos de sinistros, seja no tocante a exigibilidades decorrentes de outros acontecimentos independentes da sua vontade, como, por exemplo, sua constrição a pagar sinistros que originalmente não eram compreendidos como cobertos, a responder pela mora contratual, a recuperar de despesas etc.

Essa precisão traz clareza para a atuação do ressegurador, ainda que em seu mercado nacional o princípio encontre uma atuação mais restrita. O fato, porém, é que o alcance posto no referido Projeto de Lei ao princípio da comunidade da sorte é, reconhecidamente, o mais adequado ao tipo contratual e à prática internacional. Como esclarece, por exemplo, Klaus Gerathewohl, na mais famosa obra jamais editada sobre o assunto, ao tratar do princípio *follow the fortunes*, este abrange "tudo o que, numa relação de seguro, decorre automaticamente do risco original", ou seja, não se pode desconhecer que o risco ressegurado "compreende o risco que existe em segurar um interesse segurável ('risco de *underwriting*') e o risco decorrente de se ter celebrado um contrato de seguro ('risco contratual')".[14]

Note-se, ainda, com relação ao que o citado autor denomina "risco de *underwriting*", que se trata de um risco que

> é afetado por mudanças no objeto segurado, aumento do risco com ou sem o consentimento do segurador, modificações na cobertura concedida pelo segurador direto em razão de mudanças na lei, obrigações de seguro criadas por decisões judiciais e, em particular, pela ocorrência de um sinistro causado por um evento segurado e a perda correspondente.[15]

Como se verifica, o interesse dos operadores internacionais em atuar no mercado de seguros brasileiros só poderá crescer com a aprovação do Projeto de Lei n. 3555/04. Eles poderão trabalhar não

14 GERATHEWOHL, Klaus. Reinsurance: Principles and Practice. Karlsruhe: Versicherungswirtschaft, 1982, p. 464-465.

15 Idem, p. 465.

apenas num ambiente de maior estabilidade, no tocante à disciplina do contrato de seguro, como também poderão contar com normas precisas e estabelecidas em boa medida, no tocante à disciplina do contrato de resseguro. Não se verão engessados em amarras que pudessem inibir a autonomia privada e a criatividade operacional, como as que sempre poderão surgir em épocas de destempero regulatório, e ao mesmo tempo não estarão sujeitos à areia movediça da imprecisão conceitual e principiológica. Terão clareza, de antemão, acerca das regras mais afetas à concretização e ao crescimento de sua atividade no país.

Em outros termos, uma vez aprovado o referido projeto de lei, o país será brindado com uma lei não apenas suficientemente ampla para reduzir a enorme litigiosidade ínsita à legislação e à regulamentação atuais, adequadamente medida para estimular, com segurança, o exercício da livre iniciativa e da criatividade dos operadores, mas que também traz regras que permitirão não apenas operações de seguro, como também operações de resseguro em bases sólidas e equilibradas.

Decerto, a regulamentação e a fiscalização estatal, próprias de atividades com tamanha repercussão social, poderão ser exercidas nos termos da competência conferida aos órgãos, os quais passarão a atuar dentro de limites claros, concentrando-se em velar pela boa prática comercial, pelo apuro técnico e atuarial e pela permanente solvabilidade do mercado. Os segurados e beneficiários de seguro, por sua vez, a par do Código de Defesa do Consumidor, passarão a contar com um estatuto que corporifica as exigências de transparência e segurança na prestação dos serviços de seguro.

Os seguradores, por sua vez, terão ampla segurança jurídica para trabalhar, sem que se vejam prejudicados os princípios e regras sem os quais não é possível desenvolverem adequadamente sua atividade empresária. Os resseguradores, por conseguinte, poderão atuar dentro de um quadro de previsibilidade contratual definido, o que contribuirá para frutificar relações duradouras entre seguradores bra-

sileiros e resseguradores locais ou estrangeiros, permitindo que se pratiquem prêmios de seguro e preços de resseguro cada vez mais vantajosos, bem como o aperfeiçoamento de produtos de seguro e resseguro e a otimização da sua gestão.

Referências bibliográficas

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIRUBE, Ariel Fernández. *Manual de reaseguros*. Buenos Aires: General Re, 1993.

FILHO, Calixto Salomão. *Regulação da atividade econômica*. São Paulo: Malheiros, 2001.

GERATHEWOHL, Klaus. *Reinsurance: principles and practice*. Karlsruhe: Versicherungswirtschaft, 1982.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1998.

HAGOPIAN, Mikäel & LAPARRA, Michel. *Aspectos teóricos y prácticos del reaseguro*. Madri: Mapfre, 1996.

MORANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Astrea, 1974.

PFEIFFER, Christoph. *Introduction to reinsurance*. Colônia: Gabler, 1994.

PICARD, Maurice & BESSON, André. *Les assurances terrestres*. Paris: LJDJ, 1977, t. II.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *O Contrato de resseguro: qualificação jurídica, formação e direito internacional*. São Paulo: EMTS-IBDS, 2002.

____. "O risco no contrato de resseguro". *Seguros: uma questão atual*. S. Paulo: Max Limonad, 2001.

____. "Notas sobre co-seguro e resseguro no Projeto de Lei n. 3555/04". *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. S. Paulo: IBDS, 2006.

PROSPERETTI, Marco; APICELLA, Ennio Antonio. *La riassicurazione*. Milão: Giuffrè, 1994.

TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsói, 1955.